



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR MAILSON DE SOUZA OLIVEIRA PREGOEIRO DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER**

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2022.

**OBJETO - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS E
MATERIAIS DE PINTURAS, AFIM DE ATENDER A NECESSIDADE DOS
SETORES DE OBRAS E LIMPEZA URBANA DA EMPRESA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER.**

SC LEOBET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.393.376/0001-90, já devidamente cadastrada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria através de seu representante infra-assinado, com supedâneo nos Art. 4º, XVIII, c/c Art. O 9º, da lei nº 10.520/2002, c/c o Art. 41, art. 44, art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993 e CONSTITUIÇÃO FEDERAL “Art. 5º (...) XXXIV e INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 787/2007 – Art. 1º, **interpor tempestivamente o presente Recurso Administrativo, contra a HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPIS LTDA**, mediante razões de fato e de direito a seguir aduzidas, para ao final requerer:

Nobre julgador,

Os registros devem ser analisados com extrema cautela, afim de que não sejam valorados equivocadamente, em detrimento do indivíduo. Assim, é de fácil constatação que o processo, seja ele de que espécie for judicial ou administrativo, encontra-se jungido ao basilar princípio constitucional de devido processo legal e seus corolários, que devem afiançar às pessoas expostas um procedimento justo e equitativo com amplo direito de defesa e contraditório.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Em atendimento ao item 10.1 do Edital esta **RECORRENTE** no final da sessão realizada em **03/02/2022 as 08:00 horas**, manifestou **IMEDIATA E MOTIVADAMENTE** a intenção de interpor recurso contra a decisão de habilitar a empresa **CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPIS LTDA**.



10.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer relatando em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias, para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme prevê o Art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002.

Portanto é tempestivo o presente Recurso Administrativo nesta data.

2 – DOS FATOS

Após fases de lances e análise da documentação a empresa **CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPIS LTDA** foi declarada vencedora dos itens 1, 2, 3, 4, 14, 15, 16, 24 e 25.

Contudo, em que pese à equivocada habilitação, é evidente a existência de falhas que denotam uma nítida afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, preservado pela Lei de Licitações, demonstrando a patente necessidade de **inabilitação** da licitante **CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPIS LTDA**, conforme será demonstrado a seguir.

3 – IRREGULARIDADES EXISTENTES NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPIS LTDA.

Após vistas e análise da documentação apresentada pela empresa **CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPIS LTDA**, constatamos os fatos abaixo em desacordo com o Edital.

3.1 - A marca **NEOVINIL** do fabricante **NEO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS**, ofertada pela empresa **CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPIS LTDA** não atende às especificações dos produtos, ou seja, **não atende a norma ABNT NBR 14943 : Determinação do poder de cobertura de tinta úmida.**

Nos relatórios Nº 1138/21 e Nº 1133/21 apresentados pela empresa **CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPIS LTDA**, observa-se claramente que foram contratados apenas os ensaios dos seus produtos para as normas da **ABNT NBR 14942 :: Determinação do poder de cobertura de tinta seca** e **ABNT NBR 14940 :: Resistência à abrasão úmida.**



A empresa **CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPIS LTDA** não contratou ensaio dos seus produtos para a norma **ABNT NBR 14943 :: Determinação do poder de cobertura de tinta úmida**.

Vejam as exigências contidas nas especificações dos produtos dos itens **1, 2, 3 e 4, TINTA ACRILICA STANDARD**, os quais a empresa **CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPIS LTDA** foi declarada vencedora:



4. DOS ITENS:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	TINTA ACRILICA STANDARD - para ambientes internos e externos, acabamento fosco, diluível em água. Validade mínima de 12 meses após o recebimento. Lata de 18 litros. Cor BRANCO neve fosco- com rendimento mínimo de 300 m2 / demão. Conforme as normas da ABNT NBR 14942 :: Determinação do poder de cobertura de tinta seca; ABNT NBR 14943 :: Determinação do poder de cobertura de tinta úmida; ABNT NBR 14940 :: Resistência à abrasão úmida.	LATA	4000
02	TINTA ACRILICA STANDARD - para ambientes internos e externos, acabamento fosco, diluível em água. Validade mínima de 12 meses após o recebimento. Lata de 18 litros. Cor AMARELO fosco- com rendimento mínimo de 300 m2 / demão. Conforme as normas da ABNT NBR 14942 :: Determinação do poder de cobertura de tinta seca; ABNT NBR 14943 :: Determinação do poder de cobertura de tinta úmida; ABNT NBR 14940 :: Resistência à abrasão úmida.	LATA	1000
03	TINTA ACRILICA STANDARD - para ambientes internos e externos, acabamento fosco, diluível em água. Validade mínima de 12 meses após o recebimento. Lata de 18 litros. Cor AZUL fosco- com rendimento mínimo de 300 m2 / demão. Conforme as normas da ABNT NBR 14942 :: Determinação do poder de cobertura de tinta seca; ABNT NBR 14943 :: Determinação do poder de cobertura de tinta úmida; ABNT NBR 14940 :: Resistência à abrasão úmida.	LATA	600
04	TINTA ACRILICA STANDARD - Para ambientes internos e externos, acabamento fosco, diluível em água. Validade mínima de 12 meses após o recebimento. Lata de 18 litros. Cor VERMELHO fosco- com rendimento mínimo de 300 m2 / demão. Conforme as normas da ABNT NBR 14942 :: Determinação do poder de cobertura de tinta seca; ABNT NBR 14943 :: Determinação do poder de cobertura de tinta úmida; ABNT NBR 14940 :: Resistência à abrasão úmida.	LATA	200
05	THINNER 5 LITROS - O Thinner é utilizado para diluição de tintas sintéticas, como esmaltes e primers automotivos. - Também pode ser usado para limpeza de ferramentas, máquinas e		



As exigências para os itens 1, 2, 3 e 4, são claras, os produtos deverão estar em conformidade com as normas da ABNT NBR 14942 :: Determinação do poder de cobertura de tinta seca; **ABNT NBR 14943 :: Determinação do poder de cobertura de tinta úmida**; ABNT NBR 14940 :: Resistência à abrasão úmida.

Os produtos ofertados pela empresa **CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPIS LTDA** não está em conformidade com a norma **ABNT NBR 14943 :: Determinação do poder de cobertura de tinta úmida**.

O mesmo acontece nas exigências dos itens 14, 24 e 25, os quais a empresa **CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPIS LTDA** foi declarada vencedora, para estes itens, também os produtos ofertados não estão em conformidade com a norma **ABNT NBR 14943 :: Determinação do poder de cobertura de tinta úmida**.

A empresa **CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPIS LTDA** deixou de cumprir relevantes exigências editalícias, a qual é determinante de sua inabilitação/desclassificação nesta licitação pública.

As exigências editalícias são claras e devem ser seguidas à risca, o item **6. DA PROPOSTA DE PREÇOS**, subitem 6.14 prescreve que as especificações e características detalhadas do objeto licitado deverá atender ao disposto nos artigos 31 **em especial o artigo 39, inciso VIII da lei 8.079/90 – Código do Consumidor**, senão vejamos:

6.14. As especificações e características detalhadas do objeto licitado deverá atender ao disposto nos artigos 31 e 39, inciso VIII da Lei 8.078/90 – Código do Consumidor, e que identifique o produto ofertado, a fim de que o (a) Pregoeiro (a) possa facilmente constatar que as especificações deste edital foram ou não atendidas.

Art. 31. “A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

Inciso VIII. “Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas



expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro; ” (grifo nosso).

4 – FINALIZANDO

É sabido de todos que as exigências edilícias devem ser cumpridas à risca, não só pelos licitantes, **mas devem ser seguidas principalmente pelos agentes públicos responsáveis em gerir os processos licitatórios**, devendo agir sempre **com impessoalidade e imparcialidade**.

Editado e publicado o ato convocatório **a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele**, tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que o regerão.

5 – DO DIREITO

Sabe-se que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes.

O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

Vejamos o que diz o magistério do Ilustre Marçal Justen filho a respeito do Ato convocatório:

“...o ato convocatório possui características especiais e anômalas, enquanto o ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o



ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”

Na percepção de Diógenes Gasparini:

"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

Senão, vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

**Segurança concedida. Decisão unânime.”
(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)**

6 – CONCLUSÃO

Não há dúvidas que a empresa **CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPIS LTDA** descumpriu com as condições do Edital e conforme as demonstrações acima delineadas, torna imperiosa a sua inabilitação/desclassificação no presente certame, face dos produtos ofertados não estarem em conformidade com a **norma ABNT NBR 14943 :: Determinação do poder de cobertura de tinta úmida.**



Senhor Pregoeiro, em suma, não há razões ou argumentos sólidos que renda ensejo à habilitação da empresa **CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPIS LTDA**, nota-se o descumprimento com o ato convocatório.

É imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, dentre elas, ofertar produtos dentro das **especificações e características**.

Nesse sentido, hialino-lógico, o descumprimento de condição editalícia-legal, mesmo ocorrendo, via de regra, por descuido ou engano do licitante faltoso, *per si*, já está a indicar a falta de qualificativos do mesmo à pretendida contratação.

O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais.

Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor, sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento, e nessa condição, **ILEGAL**.

Sem dúvida a empresa **CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPIS LTDA** não pode permanecer habilitada/classificada nesta licitação, diante das relevantes falhas aqui apontadas.

7 - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, confiante no melhor discernimento do Senhor Pregoeiro, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente Recurso Administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, **REQUEREMOS** o recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, afim de que sejam acolhidas plenamente as presentes razões, em face dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

REQUEREMOS ainda que seja reconsiderada a decisão que habilitou/classificou a empresa **CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPIS LTDA**, declarando-a **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA** por descumprimento do instrumento convocatório do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2022, aplicando desta forma o Princípio da Autotutela Administrativa

Outrossim, lasteada nas razões recursais, **requer-se** que na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.



Nestes termos

Pede deferimento.

Cuiabá - MT 04 de fevereiro de 2022.

SIRLEI CARMEM LEOBET
RG: 07038852 SSP/MT – CPF: 918.430.491-04
Proprietária
CNPJ: 41.393.376/0001-90